



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 2016.0203.3670

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: **JOSÉ MOREIRA DINIZ**

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 14, *CAPUT*, DA LEI 10.826/2003

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JOSÉ MOREIRA DINIZ**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática da infração penal descrita no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, narrando “*ipsis litteris*”:

“Extrai-se dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de junho de 2016, por volta das 20h40min, na Rua Conselheiro José de Castro, Qd. 20, Lt. 05, Residencial Monte Pascoal, JOSÉ MOREIRA DINIZ portava 01 (uma) arma de fogo, PT 380, nº de série KGW65706, marca Taurus, devidamente municada com 15 (quinze) cartuchos de igual calibre, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.”



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Segundo restou apurado, naquele dia e horário, uma equipe da Polícia Militar realizava um patrulhamento pela região, quando uma pessoa não identificada pediu auxílio aos militares para entrar na sua residência pois o imputado estava na porta do local, em atividade suspeita.

Atendendo ao chamado, a equipe efetuou a abordagem do imputado e, ao realizar revista pessoal, encontraram a descrita arma de fogo na sua posse. Indagado, o imputado informou que a arma tinha registro, no entanto apresentou registro em nome de Luana Ferreira Gonçalves Moreira, sua esposa.

Verificada a prática delituosa, foram apreendidas a arma e as munições e o imputado levado à Delegacia Distrital de Polícia para as providências cabíveis”.

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado (fls. 80/82), oportunidade em que foi concedida liberdade provisória ao imputado.

A denúncia foi recebida no dia **21/06/2016** (fls. 91/92), ocasião em que designei audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu, contudo, na oportunidade, a proposta não foi aceita (fls. 144/145).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Citado pessoalmente (fl. 99), o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, sustentando a inépcia da denúncia e requerendo sua absolvição sumária, sob a alegação de que agiu acobertado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade (fls. 100/108). Na ocasião, arrolou duas testemunhas e acostou aos autos os documentos de fls. 110/121, bem como o *pen drive* de fl. 122, contendo as filmagens das câmeras de segurança do local do fato.

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, a saber, DIVINO FRANCISCO DE LIMA e GUSTAVO SOUSA DE OLIVEIRA, e duas testemunhas indicadas pela defesa técnica, quais sejam, OLÍVIA SILVA HERINGER e MARIA PEREIRA DA SILVA (fls. 169/172 e 205/209).

Em seguida, **JOSÉ MOREIRA DINIZ** foi qualificado e interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante do CD anexo às fls. 171 e 208.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu. A defesa técnica, por sua vez, requereu fosse acostada aos autos cópia do procedimento realizado por LUANA FERREIRA GONÇALVES



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MOREIRA, esposa de **JOSÉ MOREIRA DINIZ**, perante a Polícia Federal, para aquisição e registro da arma de fogo apreendida, o que foi deferido.

Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a absolvição de **JOSÉ MOREIRA DINIZ**, por ausência de dolo. Sustentou que não foi provado o dolo do imputado de portar, de forma ostensiva, a arma de fogo fora dos limites do seu estabelecimento comercial e que ele somente saiu do aludido perímetro para prestar socorro a uma vizinha, que receava ser assaltada por alguns rapazes que estavam na porta de sua casa e, por isso, com medo, pediu auxílio ao réu, de forma que não se poderia exigir dele que deixasse a arma para prestar ajuda a referida senhora.

Asseverou que a arma de fogo estava legalmente registrada em nome da esposa de **JOSÉ MOREIRA DINIZ**, a qual tinha autorização para manter o armamento no interior de seu estabelecimento comercial, e que o acusado, por ser sócio da empresa, também tinha autorização para ter acesso à arma de fogo nos limites de seu comércio.

A defesa técnica aquiesceu ao pleito ministerial e, na oportunidade, requereu a devolução da arma de fogo a sua proprietária (fls. 205/207).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e se fazem presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além de terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV), bem como obedecido o rito comportável na espécie.

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

O artigo 14 do Estatuto do Desarmamento trata do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, descrevendo o seguinte modelo proibitivo:

*“Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

A ação penal visa à proteção da **incolumidade e segurança**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

públicas, objetos tutelados pela norma penal supostamente infringida.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito em questão resultou devidamente comprovada por meio do auto de prisão e flagrante de fls. 03/07-verso, do auto de exibição e apreensão de fl. 11, do registro de atendimento integrado de fls. 12/13, o laudo de eficiência de arma de fogo de fls. 127/137, bem como da prova testemunhal colhida nos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

De igual forma, a autoria do delito retratado neste feito se encontra satisfatoriamente comprovada pelos fatos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de modo indubitado, apontam **JOSÉ MOREIRA DINIZ** como autor da infração penal em apuração.

Acontece que, conforme se verá das provas produzidas neste feito, no caso em julgamento, o processado **JOSÉ MOREIRA DINIZ** agiu em erro de proibição, porquanto portava o artefato bélico descrito na denúncia, acreditando na licitude de sua conduta.

A respeito da infração penal em apuração, observo que a acusado, nas duas fases da persecução penal, confessou a autoria delitiva,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tendo negado apenas que saiu dos limites do seu estabelecimento comercial na posse da supracitada arma de fogo.

Aduziu que estava trabalhando em seu comércio, quando sua vizinha OLIVIA SILVA HERINGER, que estava com uma criança de colo dentro do veículo, chegou pedindo ajuda, dizendo havia alguns rapazes na porta de sua casa e estava com medo de ser assaltada, instante em que foi até a porta de seu comércio a fim prestar ajuda a referida senhora, e, logo, já visualizou uma viatura da Polícia Militar, assoviando para que os policiais auxiliassem aquela.

Discorreu que retornou para o interior de seu comércio, pegou a arma de fogo que estava guardada no caixa e começou a se preparar para fechar o estabelecimento, no entanto, os policiais adentraram o local e efetuaram sua abordagem, sendo apreendida a descrita pistola em sua cintura.

Em juízo, ao ser questionado, **JOSÉ MOREIRA DINIZ** asseverou que, ao sair de sua loja para ajudar supracitada senhora, a arma ficou guardada embaixo do caixa e somente a colocou na cintura depois que os policiais chegaram, momento em que retornou ao comércio e pegou o artefato com a finalidade de fechar o estabelecimento.

Narrou que a pistola foi adquirida legalmente e que se encontra



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

registrada no nome de sua esposa, LUANA FERREIRA GONÇALVES, perante a Polícia Federal.

Relatou que já foi vítima de roubo várias vezes e, inclusive, já foi baleado em um dos assaltos praticados em seu desfavor, motivo pelo qual, frustrado com o fato de nunca ter recebido proteção estatal, resolveu comprar uma arma de fogo, de forma ilegal, a fim de garantir a sua segurança e de seu estabelecimento.

Narrou que, em outra oportunidade, durante um assalto, acabou baleando um dos assaltantes, vindo a ser preso flagrante delito, por posse ilegal de arma de fogo, ocasião em que foi orientado por um promotor de justiça a adquirir uma arma para o seu estabelecimento comercial de forma legalizada.

Discorreu que, seguindo a orientação do promotor de justiça, na companhia de sua esposa, comprou a pistola discriminada na exordial acusatória, a qual foi devidamente registrada perante a Justiça Federal em nome daquela, isto é, LUANA FERREIRA GONÇALVES. Note:

“(...) que mandou as filmagens, mostrando que foi preso dentro do seu comércio, quando estava sentado no caixa; que já foi vítima de assalto anteriormente e, nessa ocasião, estava armado e atirou no assaltante, mas também foi baleado; que a arma era de sua empresa, a qual pertence ao interrogando e sua esposa, mas estava registrada em



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

nome de sua esposa; que estava fechando a loja e sua esposa foi embora, quando uma cliente pediu socorro, ocasião que visualizou uma viatura passando na rua e chamou, mas acabou sendo preso; que essa senhora, que estava com uma criança de colo no carro, disse que estava entrando na casa dela, quando viu algumas pessoas que queriam assaltá-la, motivo pelo qual ela foi até seu estabelecimento pedir socorro; que essa senhora é sua vizinha e pediu ajuda para ligar para a polícia, porque ela não estava conseguindo ligar para o esposo dela; que a mulher falou que esses rapazes iriam assaltá-la, porque estavam parados na porta da casa dela, portanto, ela deu a volta com o carro e foi pedir ajuda em seu comércio; que ia ligar para polícia, mas, quando foi até a porta, viu a viatura, ocasião em que assoviou para chamar atenção dos militares; que, após chamar a polícia, virou as costas e foi para o seu caixa, momento em que os policiais lhe chamaram e o interrogando pediu que eles acompanhassem a vizinha até a porta da casa, porque havia algumas pessoas querendo assaltá-la (...); que, ao sair do comércio para chamar os policiais, a arma ficou guardada no caixa do estabelecimento, e só a colocou em sua cintura quando retornou ao local; que decidiu pegar a arma porque estava se preparando para fechar a loja e já foi assaltado várias vezes; que, ao sair para chamar os policiais, não estava com a arma; que chamou os policiais e estes ficaram do lado de fora com a vizinha, ocasião em que retornou para o estabelecimento, pegou a arma no caixa, a colocou na cintura e começou a fechar a loja; que, quando estava fechando a porta, os policiais entraram e lhe abordaram; que LUANA FERREIRA GONÇALVES; que já foi preso por posse de arma, porque já foi assaltado outra vez; que esse fato ocorreu cerca de três anos atrás; que já foi assaltado várias vezes e nunca teve suporte da polícia; que foi baleado na mão uma vez; que já foi assaltado quatro vezes antes do fato em apuração nestes autos; que mora no fundo



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

do estabelecimento com sua família; que decidiu comprar uma arma porque estava cansado de ser assaltado e não contar com o apoio da polícia; que registrou a ocorrência desses roubos na Delegacia de Polícia; que depois que, certa vez, foi preso em flagrante por posse de arma, porque havia atirado em um assaltante; que esse assalto também aconteceu dentro do seu comércio; que, à época, ainda não tinha o registro da arma e, depois que foi preso, um promotor de justiça lhe orientou a adquirir uma arma documentada; que não sabia que poderia adquirir uma arma legalizada e, depois de ter recebido a orientação desse promotor, o interrogando e sua esposa compraram referida arma documentada; que a pistola tem nota e registro; que conseguiu autorização da Polícia Federal para comprar essa arma; que comprou a arma com sua esposa, mas o artefato foi registrada em nome de sua esposa; que a nota fiscal está em sua casa (...); que os policiais lhe abordaram dentro do seu caixa e retirou a arma quando estava dentro do caixa (...)". (interrogatório judicial de **JOSÉ MOREIRA DINIZ** gravado em mídia audiovisual de fl. 208)

Em sentido totalmente oposto às declarações do denunciado, os policiais militares DIVINO FRANCISCO DE LIMA e GUSTAVO SOUSA DE OLIVEIRA, ao serem inquiridos nas duas fases da persecução penal, confirmaram que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** portava a aludida arma de fogo fora dos limites de seu estabelecimento comercial.

Pormenorizando os fatos, relataram que estavam em patrulhamento de rotina pelo Setor Residencial Monte Pascoal, quando o acusado acionou a viatura e pediu que acompanhassem uma senhora até a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

casa dela, porque ela havia dito que alguns motoqueiros a estavam seguindo e estava com medo de ser assaltada.

Relataram, ainda, enquanto conversavam com referida senhora, perceberam que o acusado estava com alguma coisa volumosa na cintura e, ao indagá-lo sobre o que se tratava, ele respondeu que estava portando uma arma de fogo, ocasião o abordaram e encontraram uma pistola em sua cintura.

Discorreram que, ao ser indagado sobre a procedência do artefato, o denunciado informou que tinha autorização para portá-lo, entretanto, apresentou um registro em nome de sua esposa, LUANA FERREIRA GONÇALVES MOREIRA, razão pela qual efetuaram a prisão de **JOSÉ MOREIRA DINIZ** e o encaminharam para a Delegacia de Polícia.

Ao serem questionados na fase judicial, os policiais asseveraram que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** se encontrava do lado de fora de seu estabelecimento, portando a arma de fogo em via pública. Na oportunidade, confirmaram que o estabelecimento comercial do réu já foi vítima de roubo várias vezes, e que ele já foi preso anteriormente por crime de posse ilegal de arma de fogo. Confira:

“(...) que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado; que estava fazendo patrulhamento pelo



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*setor Residencial Monte Pascoal, quando viu uma senhora pedindo para levá-la em casa, porque ela estava com medo de chegar em sua, porque o setor era escuro; que, enquanto estava fazendo a escolta dessa senhora, avistou o acusado nas proximidades do comércio, do lado de fora; que viu um volume na cintura dele e perguntou para ele do que se tratava esse volume, momento em que o réu entrou no comércio, sentou no balcão e mostrou a arma; que perguntou se arma tinha o registro, tendo o acusado mostrado um registro em nome da esposa dele; que o acusado estava do lado de fora, perto do meio-fio; que o acusado estava a cerca de 10m (dez) metros de distância da porta; que a arma estava municada e pronta para uso; que não perguntou ao acusado porque ele estava com a arma; que, **na verdade, o acusado estava pedindo socorro para referida senhora; que não se lembra o que estava acontecendo com essa senhora; que não se lembra de acusado ter acenado para a viatura; que atendeu a senhora e a levou até a casa dela; que realmente havia uma senhora pedindo socorro; que a apreensão da arma ocorreu do lado de fora do estabelecimento; que ouviu comentários de que, dias depois, referido estabelecimento comercial foi vítima de roubo**” (depoimento judicial de GUSTAVO SOUSA DE OLIVEIRA gravado em mídia audiovisual de fl. 171). (Grifei)*

“(...) que o acusado já foi preso anteriormente por porte de arma; que o acusado é comerciante; que a abordagem do acusado ocorreu do lado de fora do estabelecimento; que tinha uma senhora em um carro, no qual havia uma criança de colo; que a senhora estava com medo de ir para casa porque havia duas pessoas em uma moto em atitude suspeita, como se estivessem seguindo-a; que referida senhora ficou com medo e pediu ajuda nesse comércio, momento em que, ao passar pelo local, foi acionado pela mulher e visualizou um volume na cintura do imputado; que



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*o acusado estava de fora do comércio e com uma arma na cintura; que o acusado pediu para que os policiais acompanhassem a mulher; porque havia alguns motoqueiros querendo assaltá-la; que pediu para a senhora esperar e perguntou o que o acusado tinha na cintura, ao que ele respondeu que se tratava de uma arma; que o denunciado falou que tinha o registro da arma e mostrou o documento, o qual estava em nome da esposa dele; que falou para o acusado que ele não poderia portar a arma, portanto, efetuou sua prisão e o conduziu à Delegacia de Polícia; que o acusado estava fora do comércio dele; que a arma foi apreendida fora do estabelecimento; que não tem conhecimento de que no local havia câmeras de segurança; **que já tomou conhecimento de que o estabelecimento do acusado já foi assaltado várias vezes; que não sabe dizer quantos assaltos ocorreram no local; que a apreensão da arma ocorreu do lado de fora; que o acusado já foi vítima de roubo em seu comércio, mas não sabe quantos roubos ocorreram no local; que não sabe se, depois desse fato, o acusado foi vítima de roubo novamente; que o índice de roubo na região não é tão elevado; que a referida senhora confirmou que tinha alguns motoqueiros; que, ao falar com a mulher, percebeu que o acusado estava com um volume na cintura e pediu para que a senhora esperasse um pouco, porque iria levá-la para casa depois que abordasse o réu; que o acusado estava lá fora e foi ele quem chamou a viatura; que o acusado já foi preso por porte de arma, mas não sabe dizer como ocorreram as circunstâncias dessa prisão**". (depoimento judicial de DIVINO FRANCISCO DE LIMA gravado em mídia audiovisual de fl. 208).*

A testemunha OLIVIA SILVA HERINGER, arrolada pela defesa técnica, ao ser inquirida em juízo, única oportunidade em que foi ouvida, afirmou que, no dia do fato, estava chegando em casa e notou a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

presença de dois indivíduos estranhos nas proximidades de sua residência, o que lhe deixou com medo, razão pela qual foi até o estabelecimento do acusado e pediu ajuda para ele.

Aduziu que, logo em seguida, o denunciado avistou uma viatura da Polícia Militar passando na rua e, da porta de seu comércio, assoviou para chamar a atenção dos policiais, que prontamente atenderam ao chamado, instante em que informou a eles que havia algumas pessoas estranhas próximas à sua residência e que estava com receio dos mencionados indivíduos.

Aduziu, ainda, que os militares garantiram que iriam escoltá-la até sua casa, no entanto, quando estavam se preparando para sair, aqueles retornaram para o comércio de **JOSÉ MOREIRA DINIZ** e o abordaram, encontrando uma arma de fogo em poder deste. Indagada, disse que o imputado estava na porta do comércio quando foi abordado pelos policiais, asseverando que ele não saiu de seu estabelecimento armado.

Relatou que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** já foi vítima de roubo em seu comércio várias vezes e que, após ser preso e ter sua arma apreendida, ocorreram outras subtrações no local. Veja:

“(...) que foi pedir ajuda; que estava chegando em casa, viu dois rapazes estranhos e, como estava com seu filho, ficou com medo de entrar na residência, razão pela qual foi até o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

estabelecimento do acusado pedir ajuda; que o acusado estava lá dentro, ocasião em que entrou para pedir ajuda para ligar para seu esposo, porque não estava conseguindo; que o acusado ficou dentro do comércio, enquanto a depoente ficou na porta, ocasião em que passou uma viatura na porta e o imputado assoviou, pedindo aos militares para lhe acompanhar até a sua residência; que os policiais foram até o local e o acusado estava na porta; que os policiais pediram para entrar no seu carro, para acompanhá-la até sua casa, no entanto, quando estava saindo, os militares pediram para esperar um pouco e já entraram na panificadora; que ficou sem entender o que estava acontecendo e só soube o que ocorreu no dia seguinte; que não estava sendo seguida, mas ficou com medo porque viu dois rapazes estranhos na rua, os quais estavam caminhando na direção de sua casa; que, quando os policiais chegaram para lhe acompanhar, referidos rapazes já tinham ido embora; que falou para os policiais que estavam com medo desses rapazes; que os rapazes foram embora quando a polícia chegou; que os policiais não foram atrás desses rapazes estranhos; que ficou aguardando no local cerca de cinco ou dez minutos até a polícia chegar ao local (...); que sabe que o comércio do acusado tem câmeras de segurança; que o acusado ficou parado na porta, viu a viatura passando e assoviou; que porta do local tem uma área, mas o acusado estava dentro do estabelecimento e ficou parado na porta para acionar a viatura; que o comércio é uma panificadora e uma mercearia pequena; que o acusado mora no comércio dele e já foi vítima de roubo várias vezes; que acusado foi vítima de roubo depois que foi preso”. (depoimento de OLIVIA SILVA HERINGER gravado em mídia audiovisual de fl. 171)

A testemunha MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, também arrolada pela defesa técnica, ao ser inquirida apenas em juízo,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

informou que é vizinha de **JOSÉ MOREIRA DINIZ** e que o comércio do imputado, dentro de seis anos, já foi assaltado 04 (quatro) vezes. Acrescentou que, após o fato em apuração, o estabelecimento do acusado foi vítima de roubo novamente e que, inclusive, estava presente no local no momento da ação criminosa. Observe:

“(...) que é vizinha do acusado há oito anos; que não presenciou o fato, só ficou sabendo no dia seguinte; que, em seis anos, o acusado já foi assalto mais de quatro vezes; que mora no local há oito anos, mas só ficou amiga do acusado há seis anos; que, depois do fato, o local foi assaltado mais uma vez e presenciou esse roubo; que o roubo foi praticado por duas pessoas; que JOSÉ não estava armado nessa ocasião e era a esposa dele que estava no caixa; que havia vários clientes no local e um caminhão da Coca-cola, o qual também assaltado; que assaltaram o motorista da Coca-cola, levaram o dinheiro dele e o dinheiro do caixa”. (depoimento judicial de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA gravado em mídia audiovisual de fl. 171)

Feitas essas considerações, denoto que o conjunto probatório amealhado aos autos não deixa a menor dúvida de que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** praticou a conduta que lhe é imputada, qual seja, a de portar arma de fogo, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Essa conclusão é extraída das palavras dos policiais militares, as quais se encontram em harmonia com os demais elementos de prova trazidos aos autos, inclusive com a confissão do próprio imputado, que, em



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ambas as fases, admitiu que possuía a arma de fogo no interior de seu estabelecimento comercial.

A esse respeito, cumpre destacar que a alegação do réu, de que não portava arma de fogo fora dos limites de seu estabelecimento, não encontra respaldo nas provas produzidas neste caderno processual, notadamente quando confrontada com os depoimentos dos policiais militares responsáveis por sua prisão, os quais, em ambas as fases, asseveraram que o acusado estava na calçada de seu comércio, prestando socorro à vizinha, e portando o artefato bélico descrito na exordial acusatória.

A propósito, enfatizo que a filmagem do monitoramento interno da empresa do acusado, acostada pela defesa técnica à fl. 122, mostra o momento em que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** se levanta do caixa, vai em direção à porta do estabelecimento e se retira do local, portando a arma de fogo em sua cintura, retornando alguns minutos depois, já acompanhado pelos policiais militares, ocasião em que pega no caixa o certificado de registro do armamento e o mostra para os agentes públicos que, ao constatarem que o documento estava em nome de terceira pessoa, efetuam a sua prisão.

Conforme se infere, está devidamente comprovado que **JOSÉ MOREIRA DINIZ**, quando foi abordado pelos policiais, portava a arma



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de fogo fora dos limites de seu comércio, e que somente saiu daquele por poucos metros, tendo permanecido nas proximidades do local, a fim de prestar socorro a uma vizinha, que receava ser assaltada por indivíduos suspeitos que estavam nas proximidades de sua casa.

Está devidamente comprovado, também, que a arma de fogo apreendida em poder do réu estava registrada em nome de sua esposa; que o imputado acreditava que poderia usar a arma na cintura no interior de seu estabelecimento comercial; que foi vítima de vários roubos, inclusive após ser preso e que teria sido orientado por um Promotor de Justiça, da última vez que foi assaltado e alvejou o assaltante, a adquirir uma arma de fogo “documentada”, para a defesa de sua integridade física e patrimonial.

Todavia, verifico que, não obstante o imputado tenha apresentado registro da arma apreendida, este se encontra em nome de sua esposa LUANA FERREIRA GONÇALVES MOREIRA, o qual, ao contrário do que sustentou o Ministério Público em suas alegações finais, não legitimava a conduta de **JOSÉ MOREIRA DINIZ**, em virtude de o registro de arma de fogo ser **personalíssimo e intransferível**.

A esse respeito, reputo importante frisar que, por ser o registro de arma de fogo, tal como a autorização para possuí-la/portá-la **personalíssimo** e **intransferível**, não está o proprietário do artefato, em nome de quem este se encontra registrado, autorizado a fornecê-lo a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

terceira pessoa, quer seja de seu convívio familiar ou laboral.

Ou seja, a arma registrada em nome do proprietário da residência não confere aos moradores da localidade, mesmo que parentes, permissão para usarem ou conduzirem o armamento na cintura. De igual modo, a arma registrada em nome do proprietário do comércio, não confere aos empregados permissão para utilizarem a arma de fogo, nem mesmo nos limites territoriais daquele.

Sobre o tema em debate, recomendável a leitura do artigo 5º do Estatuto do Desarmamento que, ao tratar sobre o registro de armas de fogo, preceitua o seguinte:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”.(grifei)

Conforme se observa do dispositivo legal acima transcrito, o registro de arma de fogo autoriza o seu **proprietário** a manter o armamento no interior de sua residência ou de seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa¹, **não conferindo nenhuma autorização para que terceiros possam**

¹ Artigo 16, § 1º, do Decreto 5.123/2004.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

utilizar o artefato².

Em outras palavras quer se dizer que, embora a arma de fogo possa ser mantida no interior da residência ou empresa, isso não significa que outras pessoas que mantenham vínculo com o local, além do detentor do registro, possam manuseá-la, ainda que nos limites do estabelecimento comercial.

Assim, concluo que o fato de a arma de fogo estar registrada em nome da esposa do réu não afasta, em tese, a ilicitude da conduta perpetrada pelo denunciado, já que o armamento se encontrava sob a esfera de vigilância de pessoa diversa daquela a quem o Poder Público conferiu, exclusivamente, autorização para mantê-la sob sua guarda.

Esse entendimento, aliás, encontra suporte na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme o seguinte julgado:

“Apelação crime nº 1.244.170-0 (...) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da lei nº 10.826/03) - arma com registro em nome de terceiro - manutenção sob guarda em desacordo com determinação legal - tipicidade da conduta - provas juntadas aos autos que demonstram a autoria e materialidade do delito praticado pelo recorrente - ofensa ao bem jurídico tutelado - crime de perigo abstrato e de mera conduta, que independe do resultado

² Com exceção dos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores – e demais instituições elencadas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

naturalístico - manutenção da sentença condenatória é à medida que se impõe - recurso conhecido e não provido”. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1244170-0 - Curitiba. Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 13.11.2014)

Em termos semelhantes, ao discorrer sobre o registro de armas de fogo, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci leciona que:

“(...) Local de trabalho: é qualquer lugar onde alguém exerce, lícitamente, uma profissão ou ofício. Ex.: escritório de empresa, consultório médico. Exige a lei, no entanto, que a manutenção da arma no lugar de trabalho diga respeito ao seu proprietário, titular do estabelecimento ou responsável por ele. Ilustrando, o médico pode manter uma arma no seu consultório, mas não pode fazer o mesmo, a sua secretária. O dono de uma empresa pode manter a arma no seu escritório, mas não tem aplicação a autorização aos funcionários do estabelecimento”. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2014 – destaquei).

À luz dessas considerações, verifico que não há como prosperar a tese de que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** estava legitimado a manter sob sua guarda a pistola descrita na inicial acusatória pelo simples fato de esta estar regularmente registrada em nome de sua esposa, ainda que nos limites de seu local de trabalho.

Acontece que, não obstante a comprovação da ilicitude da conduta praticada pelo réu, vejo que os elementos probatórios amealhados aos autos evidenciam que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** não tinha



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

conhecimento de que possuía arma de fogo em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Isso porque, segundo se observa das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o denunciado, ao ser abordado pelos policiais militares, prontamente confirmou que portava arma de fogo e, acreditando que não havia nada de errado, entregou o respectivo registro aos agentes públicos, vindo a ser preso.

Essa constatação é reforçada pelo fato de o imputado, em diversos momentos de seu interrogatório judicial, ter afirmado que referida pistola estava devidamente registrada em nome de sua empresa (**quando, na verdade, estava registrada em nome de sua esposa**) e que, por ser um dos proprietários do estabelecimento, imaginava que poderia utilizá-la no interior do local, já que foi assaltado várias vezes e arma foi adquirida, justamente, para garantir a segurança da empresa

Ademais, disse que foi orientado por um Promotor de Justiça quando foi preso por ter atirado em um assaltante a adquirir uma arma “documentada”.

Sobreleva destacar, nesse ponto, que o próprio Ministério Público em atuação nesta unidade judiciária, em suas alegações finais, sustentou ser legítima a conduta do imputado (entendimento com o qual



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

não comungo, conforme explanado acima), de modo que não seria coerente exigir que **JOSÉ MOREIRA DINIZ**, que não possui conhecimentos técnicos a respeito do tema, tivesse consciência de que não poderia manter sob sua guarda a arma de fogo de sua esposa.

Diante desse quadro, tenho que **JOSÉ MOREIRA DINIZ** incorreu em erro de proibição - inevitável, porquanto em sua íntima convicção, acreditava que sua conduta estava amparada pela legislação, ou seja, não tinha consciência de a conduta de portar arma de fogo, registrada em nome de sua esposa, configurava ilícito penal.

O erro sobre a ilicitude do fato, comumente chamado de erro proibição, expressamente tratado no artigo 21 do Código Penal³, ocorre quando agente, por não ter potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato, pratica determinado ato considerado criminoso, no entanto, o faz acreditando na licitude de sua conduta.

A respeito do instituto jurídico, João Mestieri (apud GRECO, 2014), ensina que:

*“O juízo de reprovação apenas se torna possível quando se constata que o agente teve, no caso específico, a possibilidade concreta de entender o caráter criminoso do fato praticado e assim determinar o seu comportamento de acordo com os interesses do sistema jurídico. **O erro sobre***

³ **Erro sobre a ilicitude do fato** - Art. 21 - “O desconhecimento da lei é inescusável. **O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena;** se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

a ilicitude do fato é erro de proibição; dá-se quando o agente por ignorância (ignorantia iuris) ou por representação falsa ou imperfeita da realidade supõe ser lícito o seu comportamento". (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 2014, p. 407) (Destaquei)

A principal consequência do erro de proibição, quando inevitável (hipótese em que o agente não tinha condições de evitar o erro no qual incorreu), será o afastamento da culpabilidade e, conseqüente, isenção da pena. No entanto, em se tratando de erro evitável (quando o agente age com culpa, por não adotar as cautelas necessárias para evitar o erro), o ato praticado ainda será considerado típico, ilícito e culpável, mas a reprovabilidade pelo fato será minorada, sendo o acusado beneficiado com a redução de pena de um sexto a um terço, conforme estabelece o artigo 21 do Código Penal.

In casu, verifico que, embora o acusado tivesse potencial conhecimento a respeito da criminalização da conduta de possuir arma de fogo sem o respectivo registro, não tinha efetiva compreensão da verdadeira abrangência da norma penal proibitiva, que, além de criminalizar a conduta de possuir/portar armamento desprovido de registro, proíbe o ato de manter sob sua guarda arma de fogo registrada em nome de terceira pessoa.

Reforça a convicção desta magistrada o fato de o comércio do imputado ter sido vítima de vários roubos, inclusive o registrado nas



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

imagens do *pen drive* de fl. 122, ocorrido após sua prisão, de não poder contar com o aparato estatal para garantir sua segurança e de, na data fatídica, ter saído poucos metros dos limites territoriais de seu estabelecimento, armado, somente para prestar socorro a uma vizinha, que também se sentia insegura e estava com medo de indivíduos que estavam na porta de sua casa.

Sob esse outro aspecto, a conduta do imputado, por acreditar que sua vizinha estava na iminência de uma injusta agressão, também estava amparada pela legislação, precisamente pela excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros, não merecendo reprovabilidade na seara criminal.

Nesse descortino, verificando que **JOSÉ MOREIRA DINIZ**⁴, de acordo com sua convicção e com o conhecimento que dispunha no momento da ação criminosa, não tinha condições de entender a ilicitude do ato praticado, deverá o réu ser absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

3 – DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, considerando que o acusado agiu acobertado pelo instituto do erro de proibição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA** para o fim

⁴ Inclusive sua esposa LUANA FERREIRA GONÇALVES MOREIRA.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de **ABSOLVER JOSÉ MOREIRA DINIZ**, devidamente qualificado nos autos, da imputação feita, qual seja, da prática do delito previsto no 14, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VI, c/c artigos 20, §1º, e 21, *caput*, ambos do Código Penal.

DA ARMA DE FOGO APREENDIDA: tendo em vista a absolvição do réu e que a arma de fogo apreendida se encontra devidamente registrada em nome da esposa de **JOSÉ MOREIRA DINIZ** (fl. 112), determino sua restituição a **LUANA FERREIRA GONÇALVES MOREIRA**, após a devida comprovação de revalidação do registro e autorização, mediante a expedição do competente alvará a ser expedido em nome desta.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 31 de outubro de 2017.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal (Juiz 2)